

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

# DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21.º—23.º DA REPUBLICA—N. 199

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA 15 DE SETEMBRO DE 1911

## Actos do Poder Legislativo

### LEI N. 1252

DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

*Cria logares de medicos e enfermeiros pa a o serviço de assistencia policial, e define-lhes as attribuições.*

O doutor Mancel Joaquim do Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º São creados quatro logares de medicos, quatro de enfermeiros e quatro de ajudantes para o serviço de assistencia policial, subordinado á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 2.º As nomeações, compromissos, posse, substituições, licenças, demissões, férias, aposentadoria e montepio dos medicos são regulados pelas disposições do decreto 1592, de 23 de Junho de 1910, e mais legislação em vigor.

§ unico. Os enfermeiros e os ajudantes serão contractados pela Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 3.º São attribuições dos medicos, dos enfermeiros e dos ajudantes, nos limites da respectiva competencia:

I Prestar os primeiros socorros aos feridos e ás victimas de quaesquer accidentes occorridos nas vias publicas;

II Prestar socorros em domicilio aos doentes da população pobre, fazendo transportal-os para os hospitaes;

III Fazer quaesquer outros serviços profissionais que lhes forem determinados pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

§ unico. Aos medicos incumbe tambem fazer a verificação de obitos occorridos sem assistencia medi a.

Artigo 4.º O Secretario da Justiça e da Segurança Publica designará, annualmente, um dos medicos para dirigir o serviço de assistencia policial.

Artigo 5.º Os vencimentos mensaes serão os seguintes: para cada medico, oitocentos mil réis (800\$000); para cada enfermeiro, cento e cinquenta mil réis (150\$000); para cada ajudante, cem mil réis (100\$000).

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de Setembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUSA

Publicada na Secretaria dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 14 de Setembro de 1911. — O director-interine, F. Germano Medeiros.

## Actos do Poder Executivo

### DECRETO N. 2201

DE 31 DE AGOSTO DE 1911

*Concede ao sr. Paulino Augusto de Araujo ou a empresa que o mesmo organizar, licença para extender a linha telephonica a qual se referiu o Decreto n. 2100 de 31 de Agosto corrente, aos municipios de Ribeirão Preto e Tambahú.*

O Presidente do Estado de São Paulo,  
Attendendo ao requerido pelo sr. Paulino Augusto de Araujo e usando da attribuição que lhe confere o artigo 3.º da Lei n. 11, de 28 de Outubro de 1891,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao sr. Paulino Augusto de Araujo ou a empresa que o mesmo organizar licença para extender a linha telephonica a que se referiu o Decreto n. 2100 de 31 de Agosto corrente, a s municipios de Ribeirão Preto e Tambahú, de conformidade com as clausulas que com este baixou, assignadas pelo sr. dr. Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Agosto de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

A. DE PADUA SALLES

Clausulas a que se refere o Decreto n. 2101 desta data.

I

O Governo do Estado de São Paulo concede ao sr. Paulino Augusto de Araujo, ou á empresa que o mesmo organizar, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma rêlo telephonica que ligue os municipios a que se refere o Decreto n. 2100, de 31 de Agosto ultimo, aos municipios de Ribeirão Preto e Tambahú.

II

A presente concessão terá vigor pelo prazo de vinte e cinco annos, contados desta data.

Poderá o Governo declarar a respectiva caducidade:

1.º Si dentro de seis mezes não tiverem sido iniciados os trabalhos para o estabelecimento da linha;

2.º Si depois de iniciada a construcção, não for inaugurado o serviço das communicações telephonicas, dentro de um anno da presente data;

3.º Si depois de estarem funcionando forem as communicações interrompidas por mais de tres mezes consecutivos, sem motivo de força maior.

III

Nenhum monopolio ou privilegio ficará constituido pela presente licença em favor do concessionario que respeitará os direitos de outros, legalmente adquiridos.